



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04508/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Interessada: Alba Lúcia Amorim

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01278/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Alba Lúcia Amorim, matrícula n.º 1971, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa, do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04508/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM a Sra. Alba Lúcia Amorim, matrícula n.º 1971, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00392/19, fls. 139/143, ao analisar o atendimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01135/18, fls. 104/109, decidiu considerar não cumprido o supracitado aresto, acolhendo, contudo, as medidas administrativas adotadas, e assinar novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o gestor da entidade securitária municipal apresentasse a certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da aposentada, compreendendo o período de 01 de abril de 1981 a 30 de abril de 1991.

Após a intimação de estilo, fls. 144/145, e o envio de documentos pelo Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 147/148, os técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II - DIAGM II elaboraram relatório, fls. 155/157, onde atestaram o encarte da documentação reclamada. Deste modo, consideraram cumprido o Acórdão AC1 – TC – 00392/19 e sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 44.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a documentação encaminhada pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, fls. 147/148, demonstra o saneamento da falha anteriormente detectada pelos analistas desta Corte, porquanto a referida autoridade apresentou a certidão do tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em favor da Sra. Alba Lúcia Amorim, compreendendo o período de 01 de abril de 1981 a 30 de abril de 1991.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 44, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Alba Lúcia Amorim), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, bem como art. 12, § 3º, e art. 66, da Lei Complementar Municipal n.º 045/2010), o tempo de contribuição (13.059 dias) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04508/17

os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Alba Lúcia Amorim, matrícula n.º 1971, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 12:40



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 11:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 11:36



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO